



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO 017/2017 PREGÃO PRESENCIAL 013/2017

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso impetrado pela empresa PIMENTEL COFRES E MÓVEIS LTDA EPP contra decisão do pregoeiro que desclassificou suas propostas de preço quando da realização da sessão do Pregão Presencial 013/2017 realizada na sede da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA – em 02 de junho de 2017.

A intenção de recurso foi manifestada tempestivamente, ao término da sessão do Pregão, devendo o recurso ser conhecido para análise de seu mérito.

A empresa PIMENTEL COFRES E MÓVEIS LTDA EPP apresentou, tempestivamente, suas razões recursais.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, quedaram-se inertes os demais licitantes.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA PIMENTEL COFRES E MÓVEIS LTDA – EPP

Insurge-se a licitante contra decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta por não cumprimento do item 7.7 do instrumento convocatório, referente ao item 14 – Bibliocanto - da proposta de preços.

Afirma que o catálogo, conforme especificações do item 7.7 do Edital, não fora apresentado por já haver sido o produto fornecido para a AESGA, como objeto de outro contrato.

Aduz que a conduta do pregoeiro demonstra-se “absolutamente irregular”, por restringir a competitividade do certame, ferindo ainda o princípio da legalidade e da seleção de proposta mais vantajosa para a administração.

Apresenta, em suas razões recursais, catálogo do fabricante do produto, conforme exigido em Edital.

Fundamenta ainda seu pleito no item 7.6 do Edital, que assim dispõe:



“Erros de natureza forma ou material, assim considerados as falhas presentes na proposta de preços que não impedem a caracterização do produto ofertado e o seu fornecimento nos termos desta licitação, não ensejarão a desclassificação.”

É a síntese das razões de recurso apresentadas.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Passo então à análise do mérito.

Destina-se o presente procedimento licitatório para a aquisição de mobiliário em geral para a Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns – AESGA. Assim sendo, dada a particularidade do objeto, fez-se previsão em Edital de que as propostas de preço apresentadas fizessem constar “manual/catálogo/mostruário ou similar (em português) **do fabricante dos produtos**, correspondente aos modelos cotados na proposta de preços, **onde fique demonstrado, de forma detalhada, as especificações dos mesmos**”.

Em sua proposta de preços, a recorrente PIMENTEL COFRES E MÓVEIS LTDA – EPP, fez constar para os demais itens cotados os manuais/catálogos/mostruários exigidos em Edital, deixando-o de fazê-lo, unicamente, no tocante ao item 14 do Termo de Referência, qual seja, o Bibliocanto.

Ora, a empresa se limitou a apresentar mera imagem do produto, mediante cópia reprográfica, sem que houvesse qualquer menção ao seu fabricante e às suas especificações, limitando-se a informar de qual item se tratava através de anotação feita a próprio punho pelo seu representante.

Cumpra constar, todavia, que a atuação do pregoeiro rege-se por diversos princípios e normas, dentre elas a prevista no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.”*

Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicável às modalidades de licitação e também ao Pregão Presencial.

Uma vez que o Edital determina, em seu item 7.7, a apresentação de



“manual/catálogo/mostruário ou similar [...] do fabricante dos produtos [...] onde fique demonstrado, de forma detalhada, as especificações dos mesmos” não pode o pregoeiro ou o licitante afastar-se desta previsão, posto que em fazê-lo haveria violação ao princípio da isonomia dos licitantes, além da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, solução outra não há se não a desclassificação da proposta apresentada, nos termos do item 9.4.1, alínea a, do Edital:

“9.4.1. A análise das propostas pela Pregoeira *visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:*

a) *Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital e seus Anexos;*” (grifo nosso).

Ainda, não cabe à recorrente apresentar, em sede de recurso, documento que deveria constar no envelope (lacrado) de proposta de preços, por haver expressa proibição legal nesse sentido, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Logo se observa, então, que não se trata de hipótese de mero erro formal, conforme alegado pelo recorrente, com embasamento no item 7.6., mas sim de verdadeiro descumprimento do item 7.7. do instrumento convocatório, que enseja sua desclassificação como preconizado pelo Edital.

IV. DECISÃO

Face o exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haver fundamento jurídico que dê razão ao pleito da recorrente.

Mantenho, dessa forma, a decisão de desclassificar a proposta da empresa PIMENTEL COFRES E MOVEIS LTDA – EPP.

Pedro Henrique Rodrigues da Silva
Pregoeiro